

NEOIMPERIALISMO: AS SANÇÕES IMPOSTAS PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA CONTRA A REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ, À LUZ DE UMA ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO INTERNACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS

Pedro Gabriel Sangalli do Amaral¹

¹ Graduando do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul — PUCRS. E-mail: pgdoamaral@gmail.com

Resumo

O presente artigo analisa as sanções unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América em face da República Islâmica do Irã, da Revolução Iraniana de 1979 até o presente debate em torno do Plano de Ação Conjunto Global (JCPOA). A legitimidade e a legalidade das sanções não endossadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas são objetos de discussão e controvérsia. A política externa norte-americana em relação ao Irã propõe alterações exógenas constantes e instabilidade na sociedade, na economia e na política do país sancionado. Verifica-se possíveis violações aos Direitos Humanos decorrentes das sanções, inclusive durante a pandemia do COVID-19. A plena vigência de sanções unilaterais demonstra a presença de características imperialistas e políticas de *soft power* na atuação da nação sancionadora, o que permite sua aceitação perante a opinião popular. Por fim, analisa-se Irã e Estados Unidos enquanto atores internacionais.

Palavras-chave: Direito Internacional. Sanções Internacionais. Direitos Humanos. Imperialismo. República Islâmica do Irã. Estados Unidos da América.

Abstract

The present paper analyses the unilateral sanctions imposed by the United States of America against the Islamic Republic of Iran, from the Iranian Revolution of 1979 to the present debate around the Joint Comprehensive Plan of Action (JCPOA). The legitimacy and legality of sanctions not endorsed by the United Nations Security Council are objects of discussion and controversy. The US foreign policy on Iran fosters exogenous shifts and constant instability in Iranian society, economy and politics. Possible Human Rights violations stemming from sanctions are verified, including during the COVID-19 pandemic. The full exercise of unilateral sanctions demonstrates the presence of imperialistic traits and soft power politics in the sanctioning nation's actions, which allows the sanctions' acceptance towards public opinion. Finally, Iran and the United States are analysed as international actors.

Key words: International Law. International Sanctions. Human Rights. Imperialism. Islamic Republic of Iran. United States of America.

1 INTRODUÇÃO

No dia 16 de janeiro de 1979, o xá Reza Pahlavi, com o qual os Estados Unidos e o Ocidente possuíam próspera relação, ia para o exílio, e a Revolução Iraniana era concluída com êxito. Trata-se do evento que incitou a gênese da

^{2**} Doutor em Filosofia e doutorando em ciências criminais pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Mestre em direito pela Unisinos. Professor de Filosofia do Direito, Direito Internacional e Direitos Humanos e coordenador do SADHIR, serviço de assessoria em direitos humanos para imigrantes e refugiados na Escola de Direito da PUCRS.

imposição de sanções de teor econômico, comercial, militar e científico por parte dos Estados Unidos da América em face do Irã. No mês de novembro daquele ano, foram banidas as importações de petróleo e congelados 12 bilhões de dólares em ativos do país, após sequestro de diplomatas norte-americanos por estudantes iranianos na embaixada do país em Teerã.³ A partir desse momento, uma série de sanções foi imposta.

Na conjuntura da Guerra Irã-Iraque, entre os anos de 1980 e 1988, a República Islâmica foi identificada como Estado patrocinador do terrorismo, e novo pacote de sanções foi apresentado, restringindo a exportação de bens com possível finalidade militar. Após a guerra, em 1992, foi ratificado pelo Congresso dos Estados Unidos o Ato de Não-Proliferação de Armas Iranianas e Iraquianas, visando limitar a aquisição de tecnologias provenientes dos dois países. Entre 1996 e 1997, todas as formas de comércio entre os EUA (Estados Unidos da América) e o Irã foram proibidas por ordens executivas do presidente Bill Clinton.⁴

Em 2006, o tema chegou ao Conselho de Segurança da ONU (CSNU), que impôs à República Islâmica quatro rodadas de sanções nos anos seguintes, em reação ao crescente programa nuclear iraniano. Sobre o tema, é essencial apontar que, durante o período de relações cordiais do Irã com as potências ocidentais, especificamente entre os anos 1950s e o ano de 1970 — data em que o Irã aderiu ao Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) —, ocorreu cooperação nuclear entre as partes, fato que estruturou a potência persa para a execução de trabalhos nucleares. No ano de 2002, começaram a surgir suspeitas de enriquecimento clandestino de urânio pelos iranianos em instalações não declaradas à Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA).⁵

Nessa conjuntura, foram adotadas as seguintes resoluções: Resolução 1737, que banuiu exportação de tecnologia nuclear, congelou bens e proibiu viagens de indivíduos e empresas ligados ao programa nuclear; Resolução 1747, que banuiu exportações iranianas de armas; Resolução 1803, que aumentou lista de sancionados e impôs inspeções a cargueiros; Resolução 1929, contra o processamento de minérios nucleares e comércio de determinadas armas para fins missilísticos. Além disso, os Estados Unidos e a União Europeia adicionaram e reforçaram suas próprias sanções em face do programa nuclear iraniano.⁶

No ano de 2013, foi firmado entre o Irã e o grupo P5+1 (China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia — os cinco membros permanentes do CSNU —, juntamente de Alemanha e União Europeia) um acordo provisório, tornado definitivo em 2015, para buscar uma solução para os conflitos diplomáticos em torno

³ HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos**: o breve século XX – 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Office of Foreign Assets — Iran Sanctions. **Department of the Treasury**. Disponível em: <https://home.treasury.gov/policy-issues/financial-sanctions/sanctions-programs-and-country-information/iran-sanctions>. Acesso em: 11 out. 2020.

⁵ JOYNER, D. H. **Iran's Nuclear Program and International Law**: From confrontation to accord. Oxford: Oxford University Press, 2016.

⁶ Ibid.

da atividade nuclear do país médio-oriental — o Plano de Ação Conjunto Global (JCPOA). O JCPOA⁷ estabeleceu as seguintes diretrizes a serem seguidas:

- (a) O Irã reduzirá seu estoque de urânio enriquecido a até 5%, de 9.000 kg para 300 kg;
- (b) O Irã implementará provisoriamente o Protocolo Adicional do TNP, prevendo inspeções em suas minas de urânio;
- (c) O enriquecimento de urânio, para fins pacíficos, será permitido;
- (d) O CSNU retirará todas as suas sanções sobre o programa nuclear. As sanções contra o comércio de armas e o programa missilístico persistirão por, respectivamente, 5 e 8 anos;
- (e) Em caso de descumprimento do estabelecido, as sanções serão retomadas;
- (f) O Irã recuperará o acesso a seus bens congelados, avaliados em USD 100 bilhões.

Todos os relatórios acerca do tema, emitidos por ONU, AIEA e pelas partes signatárias do JCPOA — com exceção dos Estados Unidos —, apontam que o acordo foi plenamente cumprido pelo Irã.⁸ Em resumo, durante seu período de plena vigência e cumprimento, o JCPOA representou a maior estabilidade nas relações Irã-Estados Unidos desde a Revolução Iraniana de 1979. Dentre as consequências geopolíticas do bom funcionamento do acordo se encontram a maior cooperação entre as partes envolvidas, com o combate ao autoproclamado Estado Islâmico no Iraque, a convergência nos conflitos do Afeganistão e a participação nas negociações de paz de Viena para a questão da Síria.

No entanto, em maio de 2018, durante o governo de Donald Trump, os EUA se retiraram unilateralmente do acordo e impuseram novos pacotes de sanções em face do Irã, o que persistiria até o final da presidência do republicano. Em agosto de 2020, os norte-americanos buscaram a recolocação de sanções multilaterais ao Irã no âmbito do CSNU, o que não foi autorizado. Em dezembro de 2020, o Irã retornou ao enriquecimento de urânio nos níveis pré-JCPOA (20%), condicionando seu cumprimento do acordo à retirada das sanções. Com a eleição do democrata Joe Biden à presidência dos EUA, sua política em relação à República Islâmica se mostra favorável à retomada ao JCPOA, mas exige que este seja plenamente cumprido antes de eventual retorno e potencial retirada das sanções de Trump.⁹

No mês de abril de 2021, foram retomadas as negociações para a restauração do acordo, contexto no qual o Irã anunciou o início de enriquecimento de urânio em 60%, a maior porcentagem na história do país¹⁰. O presente histórico está de acordo com os fatos transcorridos até a data de 1º de junho de 2021.

2 AS RAZÕES DAS SANÇÕES CONTRA O IRÃ

⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Joint Comprehensive Plan of Action. **Department of State**. Disponível em: <https://2009-2017.state.gov/e/eb/tfs/spi/iran/jcpoa/index.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁸ **IAEA and Iran — IAEA Reports**. Agência Internacional de Energia Atômica. Disponível em: <https://www.iaea.org/newscenter/focus/iran/iaea-and-iran-iaea-reports>. Acesso em: 11 out. 2020.

⁹ KATZMAN, Kenneth. **Iran Sanctions**. Congressional Research Service, Washington D.C, 2020.

¹⁰ GAMBRELL, Jon. Iran starts enriching uranium to 60%, its highest level ever. **Associated Press**, Nova Iorque, 2021. Disponível em: <https://apnews.com/article/iran-uranium-enrichment-60-percent-ed89e322595004fddc65fd4e31c1131>. Acesso em: 22/04/2021.

O modelo de sanções internacionais impostas pelos Estados Unidos da América e pela União Europeia contra outros Estados foi desenvolvido e implementado no contexto da Guerra Fria. Trata-se de técnica coercitiva não violenta que visa promover instabilidade em economia, comércio, ciência e diversos outros campos de determinado país.¹¹ O 45º Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, defendeu o uso extensivo de sanções pelo país ao longo de sua história ao afirmar que guerras comerciais são positivas e fáceis de serem vencidas¹². Atualmente, 30 países são sancionados pelos norte-americanos, entre eles Cuba, República Popular Democrática da Coreia, Rússia, Síria e Venezuela.¹³

A política externa intervencionista é formalmente esclarecida a partir da interpretação extensiva do princípio da Soberania Vestfaliana, a qual prega a legalidade absoluta da soberania no plano externo e, sequencialmente, das sanções internacionais unilaterais. Para Reisman, tal princípio da soberania, à luz de uma leitura positivista do Direito Internacional, permite que um Estado execute um embargo contra outro de forma legítima, pois possui autonomia e jurisdição para adotar políticas internas e externas de acordo com suas decisões próprias e compatíveis com sua legislação.¹⁴ A própria Constituição norte-americana traz, intrínseca à sua visão de soberania, a tendência a um projeto aberto e expansivo, a ser operado em um terreno externo ilimitado; uma espécie de “soberania imperial”.¹⁵

No caso específico do Irã, as justificativas materiais para a imposição de sanções incluem o histórico de desrespeito aos Direitos Humanos estatal, perpetuado pela aplicação das penas capitais da Xariá islâmica; as acusações de apoio a grupos como Hamas e Hezbollah, categorizados como terroristas pelos Estados Unidos e outros países (mas não pela ONU); e, principalmente, o Programa Nuclear Iraniano. Cabe ressaltar que a pesquisa nuclear, por si só, encontra-se prevista e autorizada pelo artigo IV do Tratado de Não Proliferação Nuclear, desde que realizada para fins pacíficos:

1. Nenhuma disposição deste Tratado será interpretada como afetando o direito inalienável de todas as Partes do Tratado de desenvolverem a pesquisa, a produção e a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, sem discriminação, e de conformidade com os artigos I e II deste Tratado.
2. Todas as partes deste Tratado comprometem-se a facilitar o mais amplo intercâmbio possível de equipamento, materiais e informação científica e tecnológica sobre a utilização pacífica da energia nuclear e dele tem o direito de participar. As partes do Tratado em condições de o fazerem deverão também cooperar - isoladamente ou juntamente com outros Estados ou Organizações Internacionais - com vistas a contribuir para o desenvolvimento crescente das aplicações da energia nuclear para fins

¹¹ JAZAIRY, Idriss. Unilateral Economic Sanctions, International Law, and Human Rights. **Ethics & International Affairs**, Cambridge, v. 33(3), p. 291-302, 2019.

¹² TRUMP, Donald John. **trade wars are good, and easy to win**. @realDonaldTrump. Disponível em: <https://twitter.com/i/events/969519906097106944?lang=da>. Acesso em: 08 out. 2020.

¹³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Office of Foreign Assets — Sanctions Programs and Country Information. **Department of the Treasury**. Disponível em: <https://home.treasury.gov/policy-issues/financial-sanctions/sanctions-programs-and-country-information>. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹⁴ REISMAN, W. Michael. Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law. **American Journal of International Law**, Cambridge: v.84(4), p. 866-876, 1990.

¹⁵ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 184.

pacíficos, especialmente nos territórios dos Estados não-nuclearmente armados, Partes do Tratado, com a devida consideração pelas necessidades das regiões do mundo em desenvolvimento.¹⁶

Por conseguinte, a imposição de sanções motivada pelo programa nuclear pressupõe que os Estados Unidos acreditam que este possua fins militares ou, ao menos, que seja desenvolvido suficientemente para permitir a elaboração de armamentos.

2.1 O PROGRAMA NUCLEAR IRANIANO E O JCPOA

O Programa Nuclear Iraniano data da década de 1950, com a construção do reator nuclear fornecido pelos Estados Unidos em Teerã. Atualmente, tal projeto, de maneira geral, consiste na realização de atividades de prospecção de minas de urânio e no desenvolvimento de reatores nucleares para fins pacíficos¹⁷. Os principais empreendimentos do referido programa, bem como as medidas previstas pelo JCPOA com relação a eles, são:

- (a) Reator de plutônio — Arak: capacitado para produzir quantidade significativa de plutônio no nível necessário para o desenvolvimento de armas. O JCPOA estabeleceu que o núcleo do reator deveria ser destruído ou removido do país;
- (b) Centrífuga de enriquecimento de urânio — Natanz: capacitada para enriquecer urânio sem limite de nível. Após o acordo, sua produção foi limitada ao enriquecimento no nível de 3.67%;
- (c) Minas de urânio — Saghand e Gachin: com o JCPOA, foi imposta vigilância contínua da atividade nas minas.¹⁸

Durante a vigência do JCPOA, o urânio iraniano foi enriquecido a níveis que não ultrapassaram os 4.6% de concentração de Urânio-235 (isótopo do urânio mais adequado para a fissão nuclear), longe da quantia de 90% exigida para a produção de armamentos — o urânio enriquecido com concentração de U-235 entre 3% e 5% possui função combustível para usinas.¹⁹ Após a saída dos Estados Unidos do acordo, o Irã anunciou procedimento de enriquecimento de urânio a níveis próximos de 20% de concentração, ainda distantes dos valores necessários para a criação de armamentos e dos 60% que viriam a ser produzidos em abril de 2021.

Desse modo, ressalta-se que a possibilidade de os iranianos desenvolverem armamentos nucleares representa a principal preocupação dos norte-americanos em relação às ações do país. Mais do que a ameaça aos Direitos Humanos e as conexões econômicas e políticas com Hezbollah, Hamas, houthis e diversas milícias do Oriente Médio e norte da África, a possibilidade de o Irã militarizar-se nuclearmente representa grande preocupação frente aos interesses dos Estados

¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 2.864, de 7 de dezembro de 1998**. Promulga o Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares, assinado em Londres, Moscou e Washington, a 1º de julho de 1968. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2864.htm Acesso em: 23 out. 2020.

¹⁷ KERR, Paul. Iran's Nuclear Program: Status. **Congressional Research Service**, Washington D.C., 2012.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ BRUNO, Greg. Iran's Nuclear Program. **Council on Foreign Relations, Nova Iorque**, 2010. Disponível em: <https://www.cfr.org/backgrounder/irans-nuclear-program>. Acesso em: 20 mar. 2021.

Unidos, visto que os iranianos têm o país como principal antagonista no cenário internacional²⁰.

Através da aplicação de sanções, a possibilidade do temor concretizar-se é reduzida, uma vez que abundância de capital e tecnologia são necessários para uma militarização nuclear — possuem armamentos nucleares somente os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, além de Índia, Israel, Paquistão e República Popular Democrática da Coreia.

3 A LEGALIDADE E A LEGITIMIDADE DAS SANÇÕES INTERNACIONAIS

A competência para a imposição de sanções internacionais resta prevista na Carta das Nações Unidas, a qual define o Conselho de Segurança como o principal órgão para a manutenção da paz e segurança internacional:

Artigo 24. 1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.²¹

O Capítulo VII do mesmo documento confere ao Conselho o poder exclusivo de adotar sanções nas situações que ameaçam a "paz e segurança internacional", nos termos do dispositivo mencionado:

Artigo 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

[...]

Artigo 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.²²

Dessa forma, entende-se que as sanções somente são legítimas se determinadas, recomendadas ou endossadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A teoria da ilegitimidade das sanções internacionais unilaterais rejeita qualquer intervenção de um Estado na soberania de outro, inclusive em suas

²⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Defense Intelligence Agency. **Iran Military Power**, 2019. Disponível em: <https://www.dia.mil>. Acesso em: 15 out. 2020.

²¹ BRASIL. **Decreto nº 19.842, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

²² Ibid.

relações econômicas e comerciais, baseada no princípio da não-intervenção²³. Em relação à prática, a Assembleia Geral das Nações Unidas e a comunidade internacional já se posicionaram em rejeição, vide Resolução 73/8, a qual discorre sobre a necessidade do término do embargo comercial, econômico e financeiro dos Estados Unidos da América contra a República de Cuba, na qual 189 Estados membros votaram a favor da Resolução — Israel e os Estados Unidos representaram os únicos votos contra. Parte do texto da Resolução não se limita somente ao caso de Cuba, referindo-se às sanções unilaterais de modo geral:

Reafirmando, dentre outros princípios, a igualdade de soberania dos Estados, a não intervenção e não interferência em suas questões internas e a liberdade de comércio e navegação, os quais também estão consagrados em muitos instrumentos legais internacionais.

[...]

2. Reitera seu chamado a todos os Estados para que se abstenham de promulgar e aplicar leis e medidas do tipo referido no preâmbulo da presente resolução, em conformidade com suas obrigações sob a tutela da Carta das Nações Unidas e da lei internacional, das quais, *inter alia*, reafirma a liberdade comercial e de navegação.

3. Novamente, urge os Estados que continuam a aplicar tais leis e medidas para revogar e invalidá-las assim que possível, de acordo com seu regime legal.²⁴ (tradução do autor)

Ademais, a Declaração e Programa de Ação de Viena solicita aos Estados que se abstenham de criar medidas unilaterais que dificultem relações comerciais e a imposição dos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁵. Já a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, adotada pela Assembleia Geral em 1974 através da Resolução 3281²⁶, em seu artigo 32, afirma que nenhum Estado deve usar ou apoiar o uso de medidas econômicas ou políticas para coagir outro, a fim de obter subordinação do exercício de sua soberania.

4 O IMPACTO DAS SANÇÕES UNILATERAIS NOS DIREITOS HUMANOS

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (UNHRC), no ano de 2018, apontou que medidas coercitivas unilaterais causam mortes, agravam crises econômicas, prejudicam a distribuição de alimentos e medicamentos, geram emigração e levam a violações dos Direitos Humanos.²⁷

²³ IMANI, Payman; GOLMOHAMMADI, Vali. The Legitimacy of Economic Sanctions against Islamic Republic of Iran in Light of International Economic Law. **Mediterranean Journal of Social Sciences**, Rome, v. 7(3), p. 60-71, 2016.

²⁴ ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 73/8**. Assembleia Geral da ONU, Nova Iorque, 2018.

²⁵ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 out. 2020.

²⁶ ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 3281**. Assembleia Geral da ONU, Cidade do México, 1974.

²⁷ ONU. Human Rights Council adopts 12 resolutions. **OHCHR**, 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/NewsDetail.aspx?NewsID=24389&LangID=E>. Acesso em: 15 out. 2020.

Ademais, o uso de ferramentas sancionadoras pode violar diversos princípios presentes na Carta da ONU, como a soberania e a igualdade entre os Estados, o não-uso da força, a autodeterminação dos povos, a resolução pacífica de disputas internacionais, a cooperação entre Estados e o cumprimento de obrigações internacionais de boa-fé.²⁸

É crucial frisar que as mais importantes peças legais internacionais e de Direitos Humanos surgiram em um contexto histórico pós-Segunda Guerra Mundial²⁹, o qual motivou a redação de textos legais que buscaram garantir a segurança jurídica das pessoas contra guerras armadas e bélicas. Entretanto, a legislação internacional apresenta problemas na sua capacidade de impor coercibilidade, principalmente em relação a conflitos não militares. A eficácia da estrutura sancionatória por parte das organizações internacionais é limitada, não se mostrando totalmente preparada para combater disputas econômicas executadas através de sanções entre países de influência desigual, vide a ocorrência de possíveis violações aos Direitos Humanos e à legislação em questão no Irã, bem como em diversos outros países sancionados por potências mundiais.

O jurista Alfred de Zayas compara as sanções unilaterais aos cercos de cidades na Idade Média, utilizados para bloquear o acesso a suprimentos e forçar o inimigo à rendição³⁰. No ano de 2010, o poder legislativo dos Estados Unidos da América aprovou o plano CISADA (Comprehensive Iran Sanctions, Accountability, and Divestment Act of 2010), o qual aumentou as restrições em face do Irã e instituiu punições contra empresas e indivíduos que praticassem atividade econômica petrolífera com o país³¹. No ano seguinte, o rial iraniano desvalorizou em até 80% perante o dólar americano.³² A receita proveniente da exportação de petróleo, que representava, até então, fonte de 118 bilhões de dólares anuais para a economia do país (aproximadamente 20% do PIB), foi reduzida em aproximadamente 50% nos quatro anos subsequentes à medida.³³

Ainda que as sanções contra o Irã não englobem medicamentos e utensílios médicos, a desvalorização da moeda e a proibição do uso de métodos de pagamento internacionais, como cartões de crédito, gera dificuldades na aquisição de itens de assistência médica. Nos anos de 2020 e 2021, durante a pandemia do COVID-19, a crise no sistema de saúde ficou ainda mais em evidência, já que,

²⁸ BRASIL. **Decreto nº 19.842, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

²⁹ BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental**. Porto Alegre: Editora Globo, 1977.

³⁰ DE ZAYAS, Alfred-Maurice. Unilateral Sanctions and International Law. **Alfred de Zayas' Human Rights Corner**, 2019. Disponível em: https://dezayasalfred.wordpress.com/2019/06/30/unilateral-sanctions-and-international-law/#_ftn2. Acesso em: 15 out. 2020.

³¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Office of Foreign Assets — Iran Sanctions. **Department of the Treasury**. Disponível em: <https://home.treasury.gov/policy-issues/financial-sanctions/sanctions-programs-and-country-information/iran-sanctions>. Acesso em: 11 out. 2020.

³² KATZMAN Kenneth. **Iran Sanctions**. Congressional Research Service, Washington D.C, 2020.

³³ BANCO MUNDIAL. World Development Indicators Database. Iran, Islamic Rep. World Bank, 2020. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?locations=IR>. Acesso em: 16 out. 2020.

mundialmente, a porcentagem de óbitos entre os casos positivos manteve-se estável em aproximadamente 2,08%, enquanto no Irã, os números chegaram a 3,4% e estabilizaram-se em 2,8% após o início da vacinação³⁴. Em meio à pandemia, a ONU solicitou aos Estados membros a suspensão das sanções em face da República Islâmica, o que não foi acatado pelos Estados Unidos. Frente à situação, manifestou-se de Zayas:

Medidas coercitivas são ilegais e contrárias à Carta das Nações Unidas. Quando causam mortes, elas se tornam crimes internacionais. Quando o número de mortes é notável, se tornam um crime contra a humanidade sob a tutela do artigo 7º do Estatuto de Roma, e o Tribunal Penal Internacional possui jurisdição para iniciar uma investigação e, subsequentemente, processar as pessoas responsáveis pela imposição ou acatamento das sanções. O nível de criminalidade é ainda maior quando é visível que o Estado sancionador está deliberadamente utilizando uma crise humanitária como estratégia para mudar um regime político.³⁵ (tradução do autor).

Destarte, é evidente o quanto as sanções vigentes interferem no funcionamento das instituições do país, com o PIB e a inflação passando por grandes variações valorativas proporcionais às alterações no regime sancionador³⁶. Conforme apontado por Imani (2016, p. 66), no Irã, “o crescimento econômico e industrial reduziu, os investimentos externos foram limitados, a moeda desvalorizou, a inflação foi multiplicada e a exportação de petróleo e gás natural foi reduzida”.

5 NEOIMPERIALISMO

O final do século XIX e o início do século XX foram caracterizados pela expansão territorial das grandes potências europeias, em movimento digno dos grandes impérios da história. Nesse momento, surgiu o termo “imperialismo”, para designar o período no qual, com a divisão do mundo capitalista entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, os “avançados” dominaram os “atrasados” em um mundo de império.³⁷

Sobretudo similar a um império colonial, a África, com exceção de Etiópia, Libéria e porção do Marrocos, e as nações do oceano Pacífico foram inteiramente distribuídas entre potências, partindo da intenção destas de buscar novos mercados consumidores e expandir-se economicamente em um momento de acirramento da concorrência na Europa.

Tal forma de imperialismo, o imperialismo “clássico”, é principalmente associado à expansão territorial e à conquista, mas entende-se que seus valores

³⁴ WHO Coronavírus (COVID-19) Dashboard. **World Health Organization**, 2020. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 31 mai. 2021.

³⁵ DE ZAYAS, Alfred-Maurice. Parsi Policy: No Doubt about Criminality of US Sanctions: Former UN Independent Expert. **Alfred de Zayas' Human Rights Corner**, 2019, p. 01. Disponível em: <https://dezayasalfred.wordpress.com/2020/03/31/parsi-policy-no-doubt-about-criminality-of-us-sanctions-former-un-independent-expert/>. Acesso em: 15 out. 2020.

³⁶ ATASHBEIK, Mahdis Moharami. A Concise Legal and Economic Review of Sanctions Imposed on Iran by the United States of America and Its Effectiveness on Iranian Authorities, **Center for Open Science**, Charlottesville, 2019. Disponível em: <https://osf.io/preprints/lawarxiv/sjwfd/>. Acesso em: 16 out. 2020

³⁷ HOBBSAWM, Eric J. **A Era dos Impérios: 1875-1914**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014, p. 93-94.

centrais são o controle e a dominação. Portanto, o neoimperialismo será, aqui, entendido como uma forma contemporânea de se exercer esse controle, sendo as sanções internacionais unilaterais uma de suas mais evidentes manifestações na segunda metade do século XX e ao longo do século XXI.

As sanções unilaterais, na prática, representam um cenário em que uma nação defende seus interesses ao punir outra. Em uma relação na qual o sujeito ativo é um país com a força econômica e militar dos Estados Unidos e o sujeito passivo é um país em desenvolvimento como o Irã, a relação de dominância é evidente, embora muito mais sutil do que seria, por exemplo, em uma invasão territorial. A sutileza neoimperial é, ainda, intensificada pela influência política e cultural de que o sujeito ativo é possuidor, através da qual este pode justificar seus atos e fornecer interpretações favoráveis a sua causa, bem como proporcionar com que os efeitos negativos das sanções no sujeito passivo — especialmente no povo deste — passem despercebidos perante a comunidade internacional.³⁸

Mesmo com as diversas controvérsias jurídicas elencadas no presente artigo, inclusive frente a instituições em teoria impermeáveis como os Direitos Humanos, o Direito Internacional, o Conselho de Segurança e demais órgãos, documentos e resoluções da ONU, tais sanções permanecem em uso por potências — majoritariamente ocidentais — como os Estados Unidos da América contra países do mundo em desenvolvimento como o Irã — majoritariamente orientais.

Para compreender a livre aplicação de sanções em tese ilegítimas, é crucial observar, em diversos planos, as figuras de sancionador e sancionado. Primeiramente, deve-se partir do pressuposto de que a opinião pública, especialmente nas democracias ocidentais, é um instrumento imprescindível não somente para a execução da política interna, mas também da externa, e que é dela que parte a decisão da continuidade ou não de um projeto político. O governante, em sua ação política, deve possuir a habilidade de demonstrar, justificar e explicar suas ações ao público, visto que é dele que seu projeto depende para permanecer onde está e não se ver em uma conjuntura de pressões populares.³⁹ No mundo globalizado, essas pressões podem vir não só do próprio país, como também da comunidade internacional.

Dessa forma, o primeiro passo para o entendimento da plena vigência das controversas sanções unilaterais é refletir acerca do que representa o Irã, enquanto Estado, e de quem é o iraniano, antropologicamente, enquanto povo e ser humano, na visão do Ocidente.

5.1 SOCIEDADE E ESTADO IRANIANO E A PERCEPÇÃO DO OCIDENTE ACERCA DO PAÍS

A diversa e heterogênea sociedade iraniana é composta por uma maioria de etnia persa, que representa dois terços de sua população, com ao menos doze outros grupos étnicos compreendendo o terço final, dentre os quais se destacam azeris, curdos, árabes, balúchis, lurs e turcomenos. A partir dos ensinamentos

³⁸ JAZAIRY, Idriss. Unilateral Economic Sanctions, International Law, and Human Rights. **Ethics & International Affairs**, Cambridge, v. 33(3), p. 291-302, 2019.

³⁹ GELPI, Christopher. Democracies in Conflict: The Role of Public Opinion, Political Parties, and the Press in Shaping Security Policy. **Journal of Conflict Resolution**, SAGE Publishing, v. 61(1), p. 01-25, 2017.

saidianos e do conceito de orientalismo, é perceptível que o Ocidente possui sua visão própria e errônea acerca do Oriente como um todo. Em seu trabalho, Edward Said demonstra que, em textos, declarações, pinturas, fotografias e outras formas de representação feitas por ocidentais, o Oriente é apresentado como uma terra exótica, misteriosa, perigosa e caótica. Já o personagem oriental, também dotado de exotismo e mistério, costuma ser introduzido em grandes grupos, sem individualidade, características pessoais ou experiências próprias, opondo ao suposto coletivismo oriental o mundo das liberdades individuais ocidentais.⁴⁰

O Irã, em análise político-jurídica a nível estatal e institucional, se trata de uma espécie de leviatã hobbesiano, autoritário e controlador. É um Estado presidencialista teocrático, e o Líder Supremo — conhecido como Ayatollah, eleito por uma assembleia de mujtahids, especialistas no Direito e no Corão — é o mais poderoso personagem do país, acima do presidente, visto que a ele pertence o controle sobre o exército e a última palavra acerca de todas as decisões a serem tomadas. Além disso, é ao Líder Supremo a quem compete a nomeação para os mais importantes cargos militares e judiciários.⁴¹

A lei iraniana, baseada na Xariá islâmica, demonstra as características religiosas inerentes ao Estado pós-Revolução de 1979. Não é permitida a livre manifestação a indivíduos e não há imprensa distante do controle do governo. A pena capital por enforcamento é aplicada para os tipos penais de homicídio, roubo, estupro, blasfêmia, apostasia, prostituição, homossexualidade, uso e tráfico de drogas, conspiração contra o regime Islâmico, sequestro, traição, espionagem, terrorismo, crimes financeiros e militares (no caso específico do adultério, emprega-se o apedrejamento).⁴²

A não-separação de Estado e religião é uma característica da estrutura institucional iraniana que causa automática repulsa de parte da comunidade internacional, seja pela memória cruzadista e absolutista que paira sobre o Ocidente ou pelo fato de a religião em questão ser o Islamismo xiita.

A importância do Islã na política iraniana vai muito além do artigo quarto de sua Constituição, que afirma que a Lei Islâmica é a fonte essencial para todos os ramos da legislação, seja ela cível ou penal⁴³. A Revolução Iraniana de 1979, em seu cerne, foi motivada pelo restabelecimento dos costumes e valores morais e sociais da religião em face das crescentes liberalizações do governo do xá Reza Pahlavi.⁴⁴ O início das divergências entre a República Islâmica e Ocidente, não por coincidência, começaram simultaneamente à Revolução, como visto anteriormente.

Fato é que é impossível separar o Irã, tanto na análise crítico-acadêmica quanto na inspeção a partir do senso comum sobre o país, do Islamismo, e a

⁴⁰ SAID, Edward W. **Orientalismo**: O Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Editora Schwarcz, 2020.

⁴¹ ENCYCLOPEDIA BRITANNICA. Government and Society. **Iran**. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Iran/Government-and-society>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁴² HANDS OFF CAIN. **Executions in the World**, Iran. Handsoffcain. Disponível em: <http://www.handsoffcain.info/bancadati/asia-middle-east-australia-and-oceania/iran-30000275>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁴³ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Constitution of the Islamic Republic of Iran**. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ir/ir001en.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020

⁴⁴ HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos**: o breve século XX – 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

religião, bem como suas incompatíveis vertentes e suas minorias fundamentalistas, deverá entrar na equação para prosseguir-se na presente discussão. O xiismo, religião oficial praticada por mais de 90% da população do Irã e que se trata da vertente do Islamismo que corresponde à maioria dos fieis em Iraque, Bahrain e Azerbaijão, difere-se do ramo sunita a partir de divergências por conta da sucessão do profeta Maomé como líder da comunidade, além de diversos outros tópicos teológicos e costumeiros.⁴⁵ Ambas as linhagens podem materializar-se como atores pacíficos, moderados ou beligerantes, não sendo xiismo e sunismo termos divergentes em termos de profundidade de fundamentalismo — um não é mais conservador/liberal do que o outro.

Cumprido ressaltar que os entes reconhecidos pelo CSNU como terroristas⁴⁶, Talibã, ISIL, Al-Qaeda e suas subdivisões, pertencem à vertente sunita da religião, e são historicamente combatidos pelo Irã, enquanto grupos reconhecidos como terroristas por alguns países, como o Hezbollah, no Líbano, e os houthis, no Iêmen, de ideologia xiita, são apoiados pelo governo iraniano.⁴⁷ Logo, os Estados Unidos classificarem o Irã como um Estado patrocinador do terrorismo, por sua conexão com milícias xiitas não reconhecidas como terroristas pelo CSNU, demonstra um conflito semântico entre a ação contraterrorismo norte-americana e a da ONU. Sendo o Conselho de Segurança o responsável pelas únicas listagens internacionalmente reconhecidas acerca do tema, inclusive, a título exemplificativo, pelo Brasil⁴⁸, entende-se que o uso do termo “terrorista” somente diz respeito aos grupos apontados nas resoluções atinentes.

A classificação em questão pode ser vista como uma prática orientalista, visto que agrupa atores médio-orientais islâmicos ideologicamente incompatíveis em uma imagem na qual suas individualidades não são levadas em conta. Tal agrupamento pode gerar a seguinte problemática: partindo-se do pressuposto de que a opinião pública ocidental tende a conectar o terrorismo ao Islã, vide o impacto do 11 de Setembro e das ações do autoproclamado Estado Islâmico ao redor do mundo, a flexibilização semântica do termo “grupo terrorista” pode ocasionar na livre disseminação da informação equivocada de que o Irã se encontra do mesmo lado no cenário internacional que Al Qaeda e ISIL.

O Secretário de Estado dos Estados Unidos durante o governo Donald Trump, Michael Pompeo, na derradeira semana do presidente no cargo, afirmou que o Irã hospedava uma nova base da Al-Qaeda em seu território, o que foi negado

⁴⁵ LOUËR, Laurence. **Sunnis and Shi'a: A Political History**. Princeton: Princeton University Press, 2019.

⁴⁶ UNODC. United Nations designated terrorist groups and targeted sanctions. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**. Disponível em: <https://www.unodc.org/e4j/en/terrorism/module-1/key-issues/UN-designated-terrorist-groups.html>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁴⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Country Reports on Terrorism 2019: Iran. **Department of State**. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/country-reports-on-terrorism-2019/iran/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

⁴⁸ BRASIL. **Decreto nº 9.202, de 21 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2368 (2017), de 20 de julho de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas que atualiza e fortalece o regime de sanções em vigor contra indivíduos e entidades associados ao Estado Islâmico no Iraque e no Levante e à Al-Qaeda. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9202.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

pelo governo iraniano⁴⁹. Sendo o Irã um Estado xiita sectário, e o Al-Qaeda um grupo terrorista sunita fundamentalista, a incompatibilidade entre os dois atores é evidente, salientando a tentativa do ex-Secretário de distanciar a opinião pública dos fatos, dada a conjuntura de iminente posse do novo presidente Joe Biden, cujo discurso trazido consigo possuía teor moderado em relação à questão iraniana.

Assim, unindo os níveis de análise social e político, ou seja, a soma da forma com que são representadas as pessoas iranianas pelo Ocidente — um grupo exótico, sem individualidades e personalidades próprias — e das características institucionais do Estado que as governa — autoritário, teocrático, executor de penas de morte, com liberdade de expressão escassa e conectado ao terrorismo — percebe-se que a opinião popular ocidental está preparada para absorver, e não questionar, o regime de sanções imposto.

Para de Zayas, “sanções econômicas do século XXI são acompanhadas da manipulação da opinião pública através de “fake news” e [...] de uma pseudo-retórica pró-Direitos Humanos”.⁵⁰ O mesmo autor também argumenta que a mídia ocidental subnotifica as consequências negativas das sanções no povo e reforça a ideia de que somente o governo arca com seus efeitos, não apresentando os danos aos quais o povo se encontra submetido.⁵¹

5.2 OS ESTADOS UNIDOS ENQUANTO ATORES INTERNACIONAIS E SUA RELAÇÃO COM O IMPERIALISMO

Foi com a Revolução Americana de 1776, na qual os Estados Unidos declararam sua independência, e através da Constituição promulgada em 1787 que os norte-americanos iniciaram sua jornada como Estado democrático e livre. O documento constitucional, em seu preâmbulo, dita que:

Nós, o Povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma união mais perfeita, estabelecer justiça, garantir a tranquilidade doméstica, promover a defesa comum e o bem-estar geral e assegurar as bênçãos da liberdade para nós e nossa posteridade, promulgamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América.⁵²

Assim, resta demonstrado o ideário iluminista no qual a recém independente nação estaria ancorada. Ainda que o documento permaneça praticamente inalterado desde sua promulgação, salvo emendas constitucionais, Hardt e Negri asseveram que este deve ser entendido como um regime material de interpretação e prática jurídica exercido por elementos de toda a sociedade, o qual mudou radicalmente

⁴⁹ MOHAMMED, Arshad; BRUNNSTROM, David; PAMUK, Humeyra. Pompeo says Al Qaeda has a new home base in Iran. **Reuters**, Canary Wharf, 12/01/2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-usa-iran-pompeo-alqaeda-idUSKBN29H269>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁵⁰ DE ZAYAS, Alfred-Maurice. Unilateral Sanctions and International Law. **Alfred de Zayas' Human Rights Corner**, 2019, p. 01. Disponível em: https://dezayasalfred.wordpress.com/2019/06/30/unilateral-sanctions-and-international-law/#_ftn2. Acesso em: 15 out. 2020.

⁵¹ Ibid.

⁵² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The Constitution**. We the People of the United States, in Order to form a more perfect Union, establish Justice [...]. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/interactive-constitution/full-text>. Acesso em: 21 abr. 2021.

desde a fundação do país. Os autores apontam que a soberania norte-americana, ao longo da história, evoluiu e intensificou-se até tornar-se uma “soberania imperial”.⁵³

A política externa do país, desde o século XIX, possui características intervencionistas no espaço exterior aos seus domínios, e evidências desse comportamento existem desde o início do século, com as primeiras expansões territoriais a oeste. Mais tarde, a Doutrina Monroe, de 1823, procurou posicionar as nações latinoamericanas recém independentes sob sua influência e afastá-las, de vez, do domínio europeu. Hardt e Negri a caracterizam como imperialismo com roupagem anti-imperialista⁵⁴; tal doutrina seria o fundamento do “pan-americanismo” norte-americano, base sentimental e ideológica para apoiar o expansionismo civilizador que se seguiu ao longo daquele século, com as anexações dos territórios mexicanos de Texas, Novo México e Califórnia, bem como do Oregon, então pertencente ao Reino Unido.⁵⁵

O intervencionismo materializou-se de forma ainda mais evidente durante a Guerra Hispano-Americana, eclodida em 1898, a qual culminou em 48 anos de colonização norte-americana nas Filipinas. O presidente Theodore Roosevelt, à época, justificou a ação imperialista afirmando que “é nosso dever com os que vivem na barbárie, cuidar para que se libertem de suas cadeias”⁵⁶. Michael Hardt e Antonio Negri analisam o fato e sustentam que, para a Doutrina Roosevelt:

Qualquer concessão às lutas de libertação que permitiriam a populações bárbaras como a filipina governarem-se a si próprias seria, portanto, um crime internacional. Roosevelt [...] baseava-se na ideia de “civilização” como justificativa adequada para a conquista e a dominação imperialista.⁵⁷

No século XX, os Estados Unidos se afastaram de vez do seu projeto constitucional de “Império da Liberdade” e foram autores de projetos imperialistas diretos no contexto da Guerra Fria, com o pretexto de estarem insurgindo-se contra o comunismo e o imperialismo soviético. Os principais exemplos disso são o envolvimento militar no Vietnã e a imposição do embargo em face de Cuba, na metade do século. Já em 1991, no contexto pós-queda do Muro de Berlim, ocorreu a primeira Guerra do Golfo, após acusação de violações de leis internacionais pelo Iraque. Coube à coalizão liderada pelos Estados Unidos a punição ao Estado médio-oriental, simbolizando a primeira oportunidade na qual os norte-americanos puderam exercer o papel de liderança plena na política internacional — como afirmado por George H. W. Bush, seu então presidente, tal guerra determinou o nascimento de uma nova ordem mundial. Desde então, em grande parte dos conflitos regionais, no Golfo Pérsico, na pós-Iugoslávia, na Somália e no Haiti, os Estados Unidos são chamados a intervir militarmente, demonstrando sua reputação como figura provedora de intervenções para manutenção da paz.⁵⁸

⁵³ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 186.

⁵⁴ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 196.

⁵⁵ CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. **História da Política Exterior do Brasil**. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais/Editora da Universidade de Brasília, 2002.

⁵⁶ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 193-196.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ Ibid.

No caso do Irã, a intervenção norte-americana data da deposição de Mohammed Mossadegh, em 1953. O primeiro-ministro, ocupante do cargo entre 1951 e 1953, tinha como uma de suas principais pautas a estatização do petróleo, explorado até então pelas nações ocidentais aliadas, como o Reino Unido e os Estados Unidos. Através da “Operação Ajax” da CIA, foi proporcionada a queda do líder nacionalista e instituída a monarquia liderada pelo xá Reza Pahlavi, que lideraria um governo favorável aos interesses ocidentais pelas décadas seguintes, garantindo a retomada da exploração do petróleo iraniano por empresas estrangeiras.⁵⁹

Além disso, a Revolução Branca (como ficou conhecido o período) inseriu preceitos da cultura norte-americana no país, inclusive através do incentivo aos homens a aderirem a vestimentas ocidentais e às mulheres a abrirem mão do uso de hijab, niqab e burqa, vestes tradicionais muçulmanas.⁶⁰ O combate a tais intervenções econômicas e culturais liberais estiveram no espírito da Revolução Iraniana, que restabeleceria um governo nacionalista no poder em 1979.⁶¹

Ao longo da história, nota-se que a nêmesis do país beneficiado com práticas colonialistas e imperialistas é o nacionalismo na nação dominada, por fomentar ideologia que coloca em primeiro plano a autonomia e os interesses nacionais. Analisando o pensamento de Vladimir Lenin, compreende-se que o nacionalismo, quando praticado por uma potência hegemônica, é algo reacionário, mas quando adotado por um país periférico, se trata de um ato progressista⁶² ou revolucionário.

Tal constatação é de suma importância para compreender a importância da Revolução Iraniana como ato de combate ao imperialismo, e demonstra que a imposição de sanções a partir dela caracteriza uma maneira de os Estados Unidos não abrirem mão do controle que possuíam sobre o Irã até aquele momento.

5.3 O PODER BRANDO NORTE-AMERICANO

À vista do que foi mencionado, compreende-se que os Estados Unidos e o Irã se encontram em espectros opostos na política internacional, tanto em termos de ideologia e política, interna e externamente, quanto em reputação e função frente à comunidade internacional e à opinião pública. Dito isso, é preciso adentrar na discussão acerca do uso da influência como instrumento de poder como principal representação da prática imperialista no século XXI — o neoimperialismo. Aqui, entende-se poder como a capacidade de agir e omitir-se ou de afetar o comportamento de terceiros para que tais ações ou omissões aconteçam.⁶³

⁵⁹ COGGIOLA, Osvaldo. **A Revolução Iraniana**. São Paulo: Editora Unesp, 2008, p. 39-41.

⁶⁰ SOPRANA, Fernanda Rampon. **Conquista do público jovem e a produção de conteúdo segmentado no jornalismo digital**: Análise da cobertura das tensões entre Irã e Estados Unidos (2020) pela Vox e pela Vice. TCC (Graduação) — Curso de Jornalismo, Escola de Comunicação, Artes e Design, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020, p. 42.

⁶¹ HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos**: o breve século XX – 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

⁶² MAMIGONIAN, Armen. URSS e China na transição para o socialismo. In: JABBOUR, Elias. **China**: Socialismo e desenvolvimento sete décadas depois. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.

⁶³ NYE JR. Joseph R. **Soft Power**: The means to success in World Politics. Nova Iorque: Public Affairs, 2005, p. 02.

Mais de quatro séculos atrás, Maquiavel aconselhou príncipes italianos de que era mais importante ser temido do que amado. Mas no mundo atual, de acordo com Joseph Nye Jr., é melhor ser ambos. “Conquistar corações e mentes sempre foi importante, porém, é ainda mais na era da comunicação global, na qual a informação é poder e seu acesso é universal” (NYE JR. 2005, p. 01, tradução do autor). Para uma nação ser temida, ela deve possuir recursos dentro do chamado *hard power*, que representa a área militar e a econômica, através do qual se torna possível atingir objetivos coercitivamente ou através de ameaças expressas ou tácitas. O *soft power*, poder brando, representa o poder de alcance das metas através da admiração e influência. Tal forma de poder coopta ao invés de coagir, fundamentando-se na habilidade de manipular as preferências do outro. Vai além de uma mera forma de influência, já que esta pode também ser encontrada nas práticas militares e econômicas; trata-se, principalmente, de atração e aquiescência.⁶⁴

Na política internacional, os recursos que produzem o poder brando surgem, em grande parte, de valores expressados culturalmente por uma organização ou país, de exemplos estabelecidos em práticas e políticas internas e na forma de lidar com o plano externo.⁶⁵ Assim, entende-se a existência de três fontes de poder brando: a cultura, os valores da política interna e os da política externa.

A primeira delas, a cultura, se trata do conjunto de valores e práticas que criam significado para uma sociedade, e pode ser representada através da arte, literatura, educação e entretenimento. Para Nye Jr., quando a cultura de um país inclui valores universais e promove princípios compartilhados por outros, a probabilidade de atingir relações de atração aumenta, e quando os valores são mais estritos, estes são menos prováveis de gerar *soft power*.⁶⁶

As outras duas fontes, política governamental interna e externa, podem reforçar ou destruir o poder brando de um país. Quando determinado Estado age de forma hipócrita, arrogante ou indiferente à opinião alheia, ou de acordo com visão estreita em favor de seus interesses nacionais, o poder de atração encontra-se prejudicado.⁶⁷

Os Estados Unidos possuem muitos recursos para a geração de *soft power*, principalmente devido à conexão entre poder econômico e atratividade. O país é o maior exportador de cinema e programas televisivos do mundo, além de publicar livros e artigos científicos e comercializar músicas em maior quantidade do que qualquer outro país.⁶⁸

No cinema produzido em Hollywood, é comum avistar características destinadas a realçar a percepção popular acerca dos Estados Unidos enquanto nação, seja através da aparição de bandeiras do país em momentos de triunfo ou da colocação de um personagem heróico alinhado aos ideais ilustrados presentes na Constituição de 1787. Na produção cinematográfica “Argo”, que lida com episódio

⁶⁴ NYE JR. Joseph R. **Soft Power**: The means to success in World Politics. Nova Iorque: Public Affairs, 2005, p. 06.

⁶⁵ NYE JR. Joseph R. **Soft Power**: The means to success in World Politics. Nova Iorque: Public Affairs, 2005, p. 08.

⁶⁶ NYE JR. Joseph R. **Soft Power**: The means to success in World Politics. Nova Iorque: Public Affairs, 2005, p. 14.

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ NYE JR. Joseph R. **Soft Power**: The means to success in World Politics. Nova Iorque: Public Affairs, 2005, p. 33-34.

histórico envolvendo Estados Unidos e Irã, tais características são evidentes, bem como é notável a tentativa de perpetuação do orientalismo em relação à caracterização dos antagonistas iranianos — ingênuos⁶⁹ e fundamentalistas.

Além disso, o ex-Secretário de Estado Colin Powell alegou não existir ativo mais valioso para o país do que a amizade de líderes mundiais que foram educados em universidades norte-americanas⁷⁰. Nessas instituições, 6% dos estudantes são estrangeiros, os quais normalmente retornam para seus países com maior apreciação dos valores dos Estados Unidos⁷¹, podendo estes tornarem-se no futuro tomadores de decisões em nível internacional. Ainda, o diplomata e escritor George Kennan ressalta a relevância do contato cultural, um meio de combater as impressões negativas sobre o país que impactam a opinião mundial.⁷²

Não obstante, possuir domínio sobre as fontes de poder não necessariamente significa atingir os objetivos desejados a nível político. Para esse fim, as demonstrações de poder brando devem ser atrativas aos olhos de públicos específicos, e tal atratividade deve ensejar na influência de resultados políticos⁷³.

Na prática, além da questão iraniana, um dos principais exemplos de êxito norte-americano em influenciar outros em seu favor se trata da relação com a Arábia Saudita. O Reino da Arábia Saudita, grande opositor do Irã na região do Golfo Pérsico, é, ao mesmo tempo, um forte aliado dos Estados Unidos e um Estado com características similares e, discutivelmente, mais autoritárias, em relação à própria República Islâmica xiita. A legislação saudita possui a mesma inspiração na Xariá islâmica, aplicando seu próprio conjunto de penas capitais e restrições de liberdades fundamentais. Suas principais distinções institucionais em relação ao Irã são a religião oficial se tratar do Islamismo sunita, seu sistema de governo ser uma monarquia absoluta teocrática e os direitos civis, eleitorais, políticos e sociais receberem tratamento menos relevante⁷⁴, com características análogas ao de uma monarquia de antigo regime.

Apesar disso, o Reino continua em posição de aliança aos norte-americanos, tendo firmado diversos acordos de cooperação militar, diplomática e financeira — os sauditas são o maior comprador de tecnologias militares daquele país, com mais de um bilhão de dólares investidos na área.⁷⁵ Essa próspera relação, caso os instrumentos de soft power dos Estados Unidos não tivessem sido

⁶⁹ PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. “**O Argo**”: A resposta cinematográfica dos Estados Unidos aos terroristas. Gustavo Pereira, 2013. Disponível em: <https://professorgustavopereira.wordpress.com/2013/04/08/o-argo-a-resposta-cinematografica-dos-estados-unidos-aos-terroristas/>. Acesso em 22 abr. 2021.

⁷⁰ NYE JR. Joseph R. **Soft Power**: The means to success in World Politics. Nova Iorque: Public Affairs, 2005, p. 44.

⁷¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. International Students in the United States. **Migration Policy Institute**. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/international-students-united-states-2020>. Disponível em: 15 out. 2020.

⁷² BU, Liping. Educational Exchange and Cultural Diplomacy in the Cold War. **Journal of American Studies**, 33(3), 393-415, 1999.

⁷³ NYE JR. Joseph R. **Soft Power**: The means to success in World Politics. Nova Iorque: Public Affairs, 2005, p. 34.

⁷⁴ ENCYCLOPEDIA BRITANNICA. Government and Society. **Saudi Arabia**. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Saudi-Arabia/Government-and-society>. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁷⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Relations with Saudi Arabia. **Department of State**. Disponível em: <https://www.state.gov/u-s-relations-with-saudi-arabia/>. Acesso em: 22 abr. 2021

plenamente construídos e aperfeiçoados, enfraqueceriam o caso dos norte-americanos como legítimos críticos, interventores ou, como no presente caso, impositores de sanções em face de outros países sob qualquer justificativa relacionada a Direitos Humanos e contraterrorismo, afinal, um de seus principais aliados é um notório risco à causa humanitária e possui histórico de financiamento de grupos terroristas como Al-Qaeda e Talibã.⁷⁶

Conclui-se que o país pode, através de seu efetivo poder brando, direcionar a opinião pública dos atores internacionais sob seu manto de influência para os mais distintos tópicos, uma demonstração de domínio imperial em face de outros sem haver necessidade de guerras, invasões e conquistas; depende, somente, de atração⁷⁷.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como propósito apresentar uma análise acerca dos conflitos jurídico-políticos entre Estados Unidos e Irã, fundamentada na legislação e doutrina histórica, jurídica e política que apresentam as características da relação e as peculiaridades de cada Estado envolvido e de suas trajetórias. Esses fatores mencionados representam os motivos pelos quais, demonstradas a ilegitimidade e a ilegalidade das sanções em questão, estas continuam em vigor e sem grande oposição — representando uma prática que pode ser classificada como neoimperialismo.

É relevante salientar que a escolha do Irã como objeto de pesquisa para o presente artigo, em meio a vários países sancionados, não foi por acaso. As imensas disparidades culturais, institucionais, legislativas e religiosas entre o país e o Ocidente, bem como sua reputação enquanto ator internacional, apresenta uma realidade muito diversa capaz de levantar importantes debates, não somente políticos e jurídicos, mas sociais e humanitários.

Resta demonstrado que, mesmo em um país onde os Direitos Humanos são institucionalmente deixados de lado, as sanções internacionais sem endosso do CSNU não são justificáveis e representam prática desumana que agrava ainda mais a plena vigência do texto legal humanitário. Além disso, atrasa a evolução natural soberana de um país, o qual, enquanto for sancionado, não terá a oportunidade de desenvolver-se para compreender a doutrina de Direitos Humanos e sua importância.

As potências ocidentais possuíram, após séculos beligerantes, absolutistas, colonialistas e escravistas, muitas vezes utilizando da religião para endossar tais práticas, a oportunidade de absorver a pauta humanitária em seu próprio tempo. A imposição dela para o resto do mundo não leva em consideração o fato de que países em desenvolvimento vítimas do imperialismo e do colonialismo ainda possuem etapas para percorrer, de forma soberana, até se encontrarem em tal posição.

⁷⁶ BLANCHARD, Christopher M.; PRADOS, Alfred B. Saudi Arabia: Terrorist Financing Issues. **Congressional Research Service**, Washington D.C., 2007.

⁷⁷ NYE JR. Joseph R. **Soft Power**: The means to success in World Politics. Nova Iorque: Public Affairs, 2005, p. 06-09.

REFERÊNCIAS

ATASHBEIK, Mahdis Moharami. A Concise Legal and Economic Review of Sanctions Imposed on Iran by the United States of America and Its Effectiveness on Iranian Authorities, **Center for Open Science**, Charlottesville, 2019. Disponível em: <https://osf.io/preprints/lawarxiv/sjwfd/>. Acesso em: 16 out. 2020

BANCO MUNDIAL. World Development Indicators Database. Iran, Islamic Rep. **World Bank**, 2020. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicador/NY.GDP.MKTP.CD?locations=IR>. Acesso em: 16 out. 2020.

BLANCHARD, Christopher M.; PRADOS, Alfred B. Saudi Arabia: Terrorist Financing Issues. **Congressional Research Service**, Washington D.C., 2007.

BRASIL. **Decreto nº 19.842, de 22 de outubro de 1945**. Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.864, de 7 de dezembro de 1998**. Promulga o Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares, assinado em Londres, Moscou e Washington, a 1º de julho de 1968. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2864.htm Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.202, de 21 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2368 (2017), de 20 de julho de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas que atualiza e fortalece o regime de sanções em vigor contra indivíduos e entidades associados ao Estado Islâmico no Iraque e no Levante e à Al-Qaeda. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9202.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRUNO, Greg. Iran's Nuclear Program. **Council on Foreign Relations, Nova Iorque**, 2010. Disponível em: <https://www.cfr.org/backgrounder/irans-nuclear-program>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BUCHTA, Wilfried. **Who Rules Iran?** The Structure of Power in the Islamic Republic. Washington D.C.: Washington Institute for Near-East Policy, 2002.

BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental**. Porto Alegre: Editora Globo, 1977.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. **História da Política Exterior do Brasil**. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais/Editora da Universidade de Brasília, 2002.

COGGIOLA, Osvaldo. **A Revolução Iraniana**. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

DE ZAYAS, Alfred-Maurice. Parsi Policy: No Doubt about Criminality of US Sanctions: Former UN Independent Expert. **Alfred de Zayas' Human Rights Corner**, 2019. Disponível em: <https://dezayasalfred.wordpress.com/2020/03/31/parsi-policy-no-doubt-about-criminality-of-us-sanctions-former-un-independent-expert/>. Acesso em: 15 out. 2020.

DE ZAYAS, Alfred-Maurice. Unilateral Sanctions and International Law. **Alfred de Zayas' Human Rights Corner**, 2019. Disponível em: https://dezayasalfred.wordpress.com/2019/06/30/unilateral-sanctions-and-international-law/#_ftn2. Acesso em: 15 out. 2020.

ENCYCLOPEDIA BRITANNICA. Government and Society. **Iran**. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Iran/Government-and-society>. Acesso em: 24 abr. 2021.

ENCYCLOPEDIA BRITANNICA. Government and Society. **Saudi Arabia**. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Saudi-Arabia/Government-and-society>. Acesso em: 26 abr. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Defense Intelligence Agency. **Iran Military Power**, 2019. Disponível em: <https://www.dia.mil>. Acesso em: 15 out. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. International Students in the United States. **Migration Policy Institute**. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/international-students-united-states-2020>. Disponível em: 15 out. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The Constitution**. We the People of the United States, in Order to form a more perfect Union, establish Justice [...]. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/interactive-constitution/full-text>. Acesso em: 21 abr. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Country Reports on Terrorism 2019: Iran. **Department of State**. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/country-reports-on-terrorism-2019/iran/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Joint Comprehensive Plan of Action. **Department of State**. Disponível em: <https://2009-2017.state.gov/e/eb/tfs/spi/iran/jcpoa/index.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Office of Foreign Assets — Iran Sanctions. **Department of the Treasury**. Disponível em: <https://home.treasury.gov/policy-issues/financial-sanctions/sanctions-programs-and-country-information/iran-sanctions>. Acesso em: 11 out. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Office of Foreign Assets — Sanctions

Programs and Country Information. **Department of the Treasury**. Disponível em: <https://home.treasury.gov/policy-issues/financial-sanctions/sanctions-programs-and-country-information>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Relations with Saudi Arabia. **Department of State**. Disponível em: <https://www.state.gov/u-s-relations-with-saudi-arabia/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

GAMBRELL, Jon. Iran starts enriching uranium to 60%, its highest level ever. **Associated Press**, Nova Iorque, 2021. Disponível em: <https://apnews.com/article/iran-uranium-enrichment-60-percent-ed89e322595004fddc65fd4e31c1131>. Acesso em: 22/04/2021.

GELPI, Christopher. Democracies in Conflict: The Role of Public Opinion, Political Parties, and the Press in Shaping Security Policy. **Journal of Conflict Resolution**, SAGE Publishing, v. 61(1), p. 01-25, 2017.

HANDS OFF CAIN. **Executions in the World**, Iran. Handsoffcain. Disponível em: <http://www.handsoffcain.info/bancadati/asia-middle-east-australia-and-oceania/iran-30000275>. Acesso em: 15 out. 2020.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HOBSBAWM, Eric J. **A Era dos Impérios**: 1875-1914. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos extremos**: o breve século XX – 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IAEA and Iran — IAEA Reports. Agência Internacional de Energia Atômica. Disponível em: <https://www.iaea.org/newscenter/focus/iran/iaea-and-iran-iaea-reports>. Acesso em: 11 out. 2020.

IMANI, Payman; GOLMOHAMMADI, Vali. The Legitimacy of Economic Sanctions against Islamic Republic of Iran in Light of International Economic Law. **Mediterranean Journal of Social Sciences**, Rome, v. 7(3), p. 60-71, 2016.

JAZAIRY, Idriss. Unilateral Economic Sanctions, International Law, and Human Rights. **Ethics & International Affairs**, Cambridge, v. 33(3), p. 291-302, 2019.

JOYNER, D. H. **Iran's Nuclear Program and International Law**: From confrontation to accord. Oxford: Oxford University Press, 2016.

KARNAL, Leandro *et al.* **História dos Estados Unidos**. São Paulo: Contexto, 2007.

KATZMAN, Kenneth. **Iran Sanctions**. Congressional Research Service, Washington D.C, 2020.

KATZMAN, Kenneth. **Iran sanctions**. Darby: DIANE Publishing, 2010.

KERR, Paul. Iran's Nuclear Program: Status. **Congressional Research Service**, Washington D.C., 2012.

LOUËR, Laurence. **Sunnis and Shi'a: A Political History**. Princeton: Princeton University Press, 2019.

MAMIGONIAN, Armen. URSS e China na transição para o socialismo. In: JABBOUR, Elias. **China: Socialismo e desenvolvimento sete décadas depois**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.

MOHAMMED, Arshad; BRUNNSTROM, David; PAMUK, Humeyra. Pompeo says Al Qaeda has a new home base in Iran. **Reuters**, Canary Wharf, 12/01/2021.

Disponível em:

<https://www.reuters.com/article/us-usa-iran-pompeo-alqaeda-idUSKBN29H269>.

Acesso em: 21 abr. 2021.

NYE JR. Joseph R. **Soft Power: The means to success in World Politics**. Nova Iorque: Public Affairs, 2005.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 out. 2020.

ONU. Human Rights Council adopts 12 resolutions. **OHCHR**, 2019. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/NewsDetail.aspx?NewsID=24389&LangID=E>. Acesso em: 15 out. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 3281**. Assembleia Geral da ONU, Cidade do México, 1974.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 73/8**. Assembleia Geral da ONU, Nova Iorque, 2018.

PARSI, Trita. **A Single Roll of the Dice: Obama's Diplomacy with Iran**. New Haven: Yale University Press, 2012

REISMAN, W. Michael. Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law. **American Journal of International Law**, Cambridge: v.84(4), p. 866-876, 1990.

REISMAN, W. Michael; STEVICK, Douglas L. The Applicability of International Law Standards to United Nations Economic Sanctions Programmes. **European Journal of International Law**, Oxford, v. 9(1), p. 86-141. Oxford Academic, 1998.

SAID, Edward W. **Orientalismo**: O Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Editora Schwarcz, 2020.

SAULIUC, Adriana. Growing USA-Iran tensions increase the volatility in the Persian Gulf region. **Romanian Military Thinking**, [s.n.], v.1, p. 82-97, 2020.

SOPRANA, Fernanda Rampon. **Conquista do público jovem e a produção de conteúdo segmentado no jornalismo digital**: Análise da cobertura das tensões entre Irã e Estados Unidos (2020) pela Vox e pela Vice. TCC (Graduação) — Curso de Jornalismo, Escola de Comunicação, Artes e Design, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020.

TEIXEIRA, Vinicius Modolo. A crise entre EUA e Irã: Breve histórico e perspectiva. **Boletim de Conjuntura**, Ano II, Boa Vista, v. 1, n. 1, p. 12-18, jan. 2020.

THE WORLD FACTBOOK. Central Intelligence Agency. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/ir.html>. Acesso em: 11 out. 2020.

TRUMP, Donald John. **trade wars are good, and easy to win**. @realDonaldTrump. Disponível em: <https://twitter.com/i/events/969519906097106944?lang=da>. Acesso em: 08 out. 2020.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **United Nations designated terrorist groups and targeted sanctions**. Disponível em: <https://www.unodc.org/e4j/en/terrorism/module-1/key-issues/UN-designated-terrorist-groups.html>. Acesso em: 21 abr. 2021.

WHO. Coronavírus (COVID-19) Dashboard. **World Health Organization**, 2020. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 31 mai. 2021.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Constitution of the Islamic Republic of Iran**. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ir/ir001en.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.